



PROCESSO Nº:	17.660-5/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
RESPONSÁVEL:	JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

Sumário	1
II RAZÕES DO VOTO	2
1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO..	3
1.1 Responsável: Juvenal Alexandre da Silva – Prefeito Municipal de Nova Marilândia - período: 01/01/2017 a 31/12/2017	3
1.1.1 Conclusão do Relator.....	4
2. ANÁLISE DAS DESPESAS COM PESSOAL	9
2.1 ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	11
2.1. Limites Constitucionais e Legais:.....	11
2.2. Desempenho Fiscal.....	12
2.3 Aspectos Previdenciários	15
1.3. Resultados das Políticas Públicas	16
1.4. Comparação dos Resultados das Políticas Públicas de Educação e Saúde no Município em 2016/2017:	19
1.5. Indicadores de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE.....	21
1.6 Contexto das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017	22
III. DISPOSITIVO	23



PROCESSO Nº:	17.660-5/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
RESPONSÁVEL:	JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II RAZÕES DO VOTO

186. Considerando a previsão constitucional estabelecida nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e nos artigos 210, I, da Constituição Estadual, 1º, I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso- TCE/MT, além dos artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 e da Resolução Normativa nº 10/2008, ambas do TCE/MT, compete a este Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Marilândia, referentes ao exercício de 2017, ficando o seu julgamento a cargo da respectiva Câmara Municipal.

187. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa o comportamento do Poder Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como no que se refere ao disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” até “e”, da Resolução nº 10/2008 TCE/MT:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.

§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:



- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

188. Passo à análise das defesas apresentadas seguindo a ordem das irregularidades.

1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

1.1 Responsável: Juvenal Alexandre da Silva – Prefeito Municipal de Nova Marilândia - período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de comprovantes da realização de audiências públicas na fase de discussão na fase de elaboração da LDO e da LOA, contrariando o art. 48, § 1º, inc. I, da LRF. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas;*



1.2) *Não foram apresentados documentos comprobatórios de avaliação em audiências públicas na Câmara Municipal, do cumprimento das metas fiscais do 1º e do 2º quadrimestres do exercício de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas;*

1.3) *Ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.*

1.1.1 Conclusão do Relator

189. A Secretaria de Controle Externo pontuou a ausência de comprovantes da realização de audiências públicas nas fases de discussão e de elaboração da LDO e LOA do exercício de 2017; e apontou também a não apresentação de documentos comprobatórios de avaliação em audiências públicas na Câmara Municipal, quanto ao cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestre do exercício de 2017.

190. Verifico que o Município demonstrou documentalmente a realização de audiências públicas para a discussão das propostas das LDO e LOA de 2018¹, mas não as de 2017, objeto desta análise de Contas de Governo.

191. No que concerne às audiências quadrimestrais para avaliação das metas fiscais, aferi que os chamamentos foram divulgados no site da Prefeitura e que a apresentação do conteúdo foi juntada à manifestação da defesa; contudo, ressalvo que a lista de presença, apesar de assinada, não comprova a realização da reunião, por não possuir qualquer qualificação dos membros que, em tese, participaram da discussão.

¹ páginas 10 a 22 do Documento_Externo_247219_2018_01.



192. Destaco que as audiências públicas são instrumentos importantes da gestão fiscal, e por isso a necessidade da sua realização e da ampla divulgação da sua promoção, por meios eletrônicos de acesso público, faixas, cartazes e outros capazes de mobilizar a população a participar da discussão.

193. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 10.257/2001 - Estatuto das Cidades, estabelece na alínea “f”, inciso III, do art. 4º, que a gestão orçamentária participativa é um instrumento da política urbana, denotando a importância que o legislador pretendeu dar a esse instrumento, no que se refere ao desenvolvimento sustentável das cidades.

194. Ainda em relação ao entendimento prolatado, trago o ensinamento do Ministro Gilmar Mendes quanto à regra do art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“A participação popular e a realização das audiências públicas na elaboração dos instrumentos de responsabilidade fiscal, dos quais exige a lei devida transparência, é salutar em dois pontos: o primeiro deles é a maior legitimidade que adquirirão tais instrumentos, uma vez que sua confecção foi feita com respaldo da sociedade; o segundo tem a ver com o fato de que os esboços de tais instrumentos podem ser maximizados em sua qualidade com a interação entre sociedade e Poder Público, uma vez que este, diversas vezes, não possui a devida acuidade para perceber as carências sociais. (Comentário à Lei de responsabilidade fiscal. Organizadores Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento; adendo especial Damásio de Jesus. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.)

195. No caso em tela, não restou demonstrada a realização das audiências públicas para discutir os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017. Tais faltas maculam sobremaneira o controle social e a transparência dos instrumentos de planejamento público, pilares da gestão fiscal responsável; razão pela qual entendo caracterizada a irregularidade indicada no item 1.1 pela unidade de instrução, e

vdas/eor



determino que o Município realize ações de transparência e participação popular no exercício orçamentário e fiscal envolvendo a Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo, nos termos dos arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000.

196. Sobre o apontamento referente à ausência de comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, constante do item 1.2, averigui que os documentos foram publicados no portal da Prefeitura Municipal – www.novamarilandia.gov.br, conforme a alegação da defesa.

197. Também foram apresentados pelo defendente os comprovantes de publicações dos referidos Relatórios no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso, restando descaracterizada a irregularidade neste quesito.

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007):

2.1) As Contas de Governo do município de NOVA MARILÂNDIA, referentes ao exercício de 2017, foram encaminhadas a este Tribunal de Contas em 20/04/2018, após o prazo de 16/04/2018 estabelecido nos incisos I e II do art. 71, da Constituição Federal; nos incisos I e II do art. 47 e art. 210 da Constituição Estadual; nos arts. 26 a 34 da Lei Complementar Estadual 269/2007; no caput do art. 209 da Constituição Estadual; na Resolução Normativa 10/2008 TCE-MT; na Resolução Normativa 36/2012 TCE-MT; e na Resolução Normativa 03/2015 TCE-MT - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

198. O Município argumentou que o atraso foi ocasionado por problemas tecnológicos, em razão da mudança realizada pelo Tribunal de Contas no layout da carga das contas de governo do exercício 2017, no sistema Aplic.



199. A equipe técnica não considerou o argumento suficiente para descaracterizar o apontamento; todavia, o Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade não ocorreu, argumentando que a análise referente ao atraso no envio de documentação deve ser realizada em procedimento próprio e não em processo de prestação de Contas Anuais de Governo.

200. Discordo do posicionamento exarado pelo *Parquet* de Contas no que se refere à descaracterização da irregularidade em questão sob o argumento de que o envio intempestivo da prestação de contas anual deve ser apurado por procedimento próprio.

201. Ressalto que a ausência de prestação de contas pode ensejar a instauração de Tomada de Contas Ordinária, e ainda, a Representação ao Governador do Estado para a intervenção do Município, nos termos do art. 35, II, da Constituição Federal, combinados com o art. 27 da Lei Complementar n.º 269/2007.

202. Assinalo que o envio tempestivo da prestação de contas é fator importante para o exercício do controle externo e o seu atraso em demasia pode prejudicar a análise das contas e ensejar penalidades ao gestor responsável. Porém, no caso concreto, verifico que a demora no envio não foi superior a 4 (quatro) dias, não denotando prejuízo significativo para a análise técnica.

203. Ainda assim, a irregularidade está caracterizada, e ressalvo que a reincidência injustificada dessa conduta ensejará as penalidades cabíveis, previstas na legislação vigente. Por isso, cabe determinar ao Município que estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, tendo por finalidade



respaldar os atos do Município, nos casos de entregas intempestivas das quais possam decorrer penalidades à gestão.

2) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Ausência de documentos/demonstrativos exigidos no art. 4º, § 2º, da LRF. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

3.2) A Lei Orçamentária para o exercício de 2017 não destaca o valor destinado ao orçamento fiscal. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA.

204. Na defesa apresentada pelo Município de Nova Marilândia, os documentos juntados parecem se referir ao Projeto de LDO e LOA do exercício de 2018, pois estão datados de 23/11/2017; bem como a cópia da Lei Municipal n.º 794/2017, estimando a receita e fixando a despesa do Município para o exercício de 2018, juntada à defesa, como documento comprobatório das suas alegações. Portanto, não poderiam estar anexos aos instrumentos correspondentes ao exercício de 2017.

205. Verifico que faltaram na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os anexos referentes aos demonstrativos exigidos pelo art. 4º, §2º da Lei Complementar n.º 101/2000 - LRF, que tratam: da avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior; das metas anuais, contendo memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; da evolução do patrimônio líquido, dos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; da avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, dos demais fundos públicos e programas



estatais de natureza atuarial; e da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

206. Verifico, ainda, a ausência do valor destinado ao orçamento fiscal na Lei Orçamentária Anual sob análise, impossibilitando a avaliação do plano de atuação fiscal, isto é, da sistematização das intervenções para as quais serão implantadas as políticas fiscais estabelecidas.

207. Sendo assim, entendo confirmada a irregularidade inicialmente caracterizada pela equipe de auditoria e cabendo determinar ao gestor que observe os dispositivos regulamentadores da matéria, elaborando as peças de planejamento contendo os documentos e demonstrativos exigidos em lei.

2. ANÁLISE DAS DESPESAS COM PESSOAL

208. Após o pedido de reanálise das despesas contratuais com *“mão-de-obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias para atender às demandas das diversas Secretarias Municipais”*, realizada por intermédio da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires; da prestação de serviços médicos; e da contratação de agentes de saúde, verificou-se que tais despesas, no valor de R\$ 1.563.492,39 (hum milhão, quinhentos e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois Reais e trinta em nove centavos), não haviam sido computadas no cálculo de gastos com pessoal no Relatório Preliminar da equipe técnica. Isso pelo fato de terem sido empenhadas na natureza de despesa equivocada, relativa a *“outros serviços de terceiros de pessoa física – 3.3.90.36.XX”* e *“outros serviços de terceiros de pessoa jurídica - 3.3.90.39.XX”*.



209. Inicialmente, foi apurado que o Poder Executivo Municipal teria aplicado o percentual de **44,46%** (quarenta e quatro inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) na despesa com pessoal; e que, na despesa total com pessoal do Município, teriam sido aplicados **47,77%** (quarenta e sete inteiros e setenta e sete centésimos percentuais).

210. Contudo, após a análise complementar realizada pela unidade técnica, foi apurado que os gastos com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal foram de **53,64%** (cinquenta e três inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais); e, no Município, de **56,95%** (cinquenta e seis inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais), ambos calculados sob a Receita Corrente Líquida.

211. Assinalo que foram cumpridos os limites máximos de gastos, fixados pelo art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000. No entanto, deve-se destacar que, além do limite máximo, a legislação estabelece o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite paradigma, e o limite pré-prudencial ou de alerta, que corresponde a 90% do limite máximo.

212. Cumpre destacar que, no caso em tela, o Poder Executivo Municipal atingiu o limite prudencial das despesas com pessoal e o Município alcançou o limite de alerta, anunciando uma situação que exige do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar possíveis mudanças administrativas, a fim de retornar os gastos com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal. Desde logo, cumpre alertar o Poder Executivo que deve observar as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

213. É importante salientar que, no decorrer da análise, foi verificado, também, que a mão-de-obra objeto do contrato celebrado entre o Município e a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, bem como a contratação dos serviços médicos e dos agentes de saúde,



necessitam de uma análise mais aprofundada quanto a sua legalidade. Sendo assim, cumpre determinar que a unidade técnica especializada fiscalize as contratações referidas, nos termos do art. 145, da Resolução n.º 14/2007, averiguando eventuais distorções legais.

2.1 ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

214. O Município de Nova Marilândia apresentou os seguintes resultados.

2.1. Limites Constitucionais e Legais:

215. Aplicou o equivalente a **29,98%** (vinte e nove inteiros e noventa e oito centésimos percentuais) da receita proveniente de impostos municipais e das transferências estadual e federal **na manutenção e desenvolvimento do ensino; acima dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/1988.**

216. Aplicou o correspondente a **77,63%** (setenta e sete inteiros e sessenta e três centésimos percentuais) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério; percentual superior aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no inc. XII, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.**

217. Aplicou o equivalente a **18,84%** (dezoito inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) dos impostos a que se referem o art. 156, dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo assim o limite mínimo estabelecido, de 15%, (quinze por cento).**



218. Aplicou o percentual de **53,64%** (cinquenta e três inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais), **com a despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **tendo cumprido o limite máximo de 54%** (cinquenta e quatro por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

219. Aplicou o percentual de **56,95%** (cinquenta e seis inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais), **com despesas de pessoal do Município**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **tendo obedecido o limite máximo de 60%** (sessenta por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	% DA RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16.699.962,16	-
LIMITE LEGAL - 60% da RCL	10.019.977,30	60,00%
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL	9.511.283,97	56,95%
Executivo (Limite máximo: 54%)	8.958.066,74	53,64%
Legislativo (Limite máximo: 6%)	553.217,23	3,31%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 24/09/2018

220. Transferiu **6,33%** (seis inteiros e trinta e três centésimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior **ao Poder Legislativo**; dentro, portanto, do percentual máximo de 7% (sete por cento) permitido pelo art. 29-A da Constituição da República.

2.2. Desempenho Fiscal

221. A série histórica revela crescimento da **arrecadação das receitas orçamentárias** nos exercícios de 2014 a 2017; tendo as **receitas próprias** atingido, em



2017, **6,80%** (seis inteiros e oitenta centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

222. Na **dívida ativa**, verifica-se um crescimento no saldo em 24,50% (vinte e quatro inteiros e cinquenta centésimos percentuais), no período de 2014 a 2015; aumentando para 42,96% (quarenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos percentuais), em 2016, e reduzindo para 15,99% (quinze inteiros e noventa e nove centésimos percentuais), em 2017.

HISTÓRICO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA				
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017
Saldo Dívida Ativa	152.474,17	189.832,59	271.386,53	227.983,50
Varição %	-	24,50%	42,96%	-15,99%
% de recebimento da dívida ativa de Nova Marilândia	9,74%	8,36%	23,52%	7,39%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Grupo 1 – com população até 5.000 habitantes	10,23%	7,14%	6,59%	9,48%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Estado de MT	13,84%	12,04%	7,85%	11,72%

Fontes: Site TCE MT(Contas Anuais) e Sistema Aplic (anexo 14 consolidado e informes da dívida ativa) – Atualizado em 24/09/2018

223. Conforme entendimento da unidade técnica, na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verifica-se **superávit** no resultado orçamentário de R\$ 833.768,10 (oitocentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito Reais e dez centavos), equivalente a **4,80%** (quatro inteiros e oitenta centésimos percentuais) da receita, conforme demonstrado:



Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas Consolidadas	18.409.548,24
(-) Receita RPPS	1.031.373,65
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	17.378.174,59
Despesas Realizadas Consolidadas	16.903.650,26
(-) Despesa RPPS	359.243,77
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	16.544.406,49
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) - c=(a - b)	833.768,10
Percentual da Receita (c/a)%	4,80%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais –Atualizado em 24/09/2018

224. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **133,58%** (cento e trinta e três inteiros vinte e cinquenta e oito centésimos percentuais) sobre o total das obrigações; ou seja, dispõe de R\$ 1,34 (um Real e trinta e quatro centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo. A série histórica do quociente da situação financeira, no período de 2014 a 2017, indica que o Poder Executivo apresentou capacidade financeira suficiente para honrar seus compromissos de pagamentos imediatos, quando incluídos os restos a pagar não processados.

225. No resultado consolidado, que abrange as administrações Direta e Indireta, a gestão municipal apresentou disponibilidade financeira de **512,92%** (quinhentos e doze inteiros e noventa e dois centésimos percentuais) em relação às obrigações, conforme demonstra a tabela a seguir:



ESPECIFICAÇÃO	CONSOLIDADO	CÂMARA + RPPS	PREFEITURA
Ativo Financeiro -R\$	8.197.924,55	6.072.046,12	2.125.878,43
Passivo Financeiro - R\$	1.598.293,99	6.803,75	1.591.490,24
Resultado Financeiro (Superávit / Déficit)	6.599.630,56	6.065.242,37	534.388,19
Quociente da Situação Financeira	5,13	892,46	1,34
Passivo Financeiro (Excluídos os R. P. Não Processados) - R\$	225.941,05	-1.365.549,19	1.591.490,24
Suficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar não Processados	7.971.983,50	7.437.595,31	534.388,19
% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações (excluídos os R.P. não Processados)	3628,35%	3494,77%	133,58%
% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações	512,92%	89245,58%	133,58%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 24/09/2018

2.3 Aspectos Previdenciários

226. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público. Também, deve basear-se em princípios técnicos para a preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, para garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos por eles aos seus beneficiários/segurados.

227. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por este sistema.

228. Em 2017, o Fundo Previdenciário do Município de Aripuanã recebeu das unidades orçamentárias **R\$ 236.816,05** (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e dezesseis Reais e cinco centavos), no que se refere às contribuições previdenciárias, que correspondem a **23,95%** (vinte e três inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais) do montante devido, como se pode observar:



UNID. GESTORA DEVEDORA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	SALDO (C= B-A)	% (C/A)
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA	12.698,68	8.992,70	-3.705,98	-29,18%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	1.934,40	1.377,48	-556,92	-28,79%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	5.485,16	3.797,48	-1.687,68	-30,77%
Contribuição Previdenciária Patronal	5.279,12	3.817,74	-1.461,38	-27,68%
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILANDIA	976.042,17	1.216.564,20	240.522,03	24,64%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	149.826,81	193.698,11	43.871,30	29,28%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	413.926,82	508.950,55	95.023,73	22,96%
Contribuição Previdenciária Patronal	412.288,54	513.915,54	101.627,00	24,65%
TOTAL GERAL	988.740,85	1.225.556,90	236.816,05	23,95%

Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 24/09/2018

229. A Secex Atos Pessoal e RPPS, por meio do **Relatório nº 02/2018** - Relatório de Acompanhamento de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos, informou que o Município de **Nova Marilândia está em dia com as contribuições previdenciárias e com os parcelamentos ajustados**, no período de 01/01/2017 até 31/12/2017, bem como não há Representação de Natureza Interna referente a esta matéria.

1.3. Resultados das Políticas Públicas

230. **Na Educação**, o Município apresentou desempenho superior à média Brasil em **8** (oito) dos **8** (oito) indicadores avaliados, sendo que **2** (dois) indicadores não se aplicam ao Município, tendo obtido pontuação **10** (dez); maior que a média estadual, que é **6,5** (seis e meio).

231. **Na Saúde**, dos **10** (dez) indicadores avaliados, **6** (seis) apresentaram resultado melhor que a média Brasil, atingindo **pontuação 6,0** (seis); e acima da média estadual, que é de **5,0** (cinco).

232. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas no período de **2014** a **2017**, em relação ao próprio desempenho, verifico que, na **Educação**, o Município de Nova



Marilândia manteve-se com índice de 10,0 (dez); e, na **Saúde**, foi apurado que o índice aumentou de 4,0 (quatro) para 5,0 (cinco); sendo que os índices da educação, ao contrário dos índices da saúde, superaram a média MT:

Indicadores	2014	2015	2016	2017
Educação	10.0	10.0	10.0	10.0
Média MT	7.5	7.5	6.0	6.5
Saúde	7.0	5.0	6.0	6.0
Média MT	4.0	4.0	5.0	5.0

Fonte: [Site TCE MT\(Políticas Públicas\)](#)

233. Nesse sentido, após avaliar as tabelas do Relatório Técnico² das Contas Anuais Governo de Nova Marilândia, referentes aos indicadores da **Saúde** do Município em comparação com as médias do Brasil e do Estado, e comparado também ao desempenho alcançado pelo próprio Município em 2016, **chamo a atenção para** os que apresentaram os **piores** resultados.

a) **Saúde**

234. Dos 10 (dez) indicadores relacionados à Saúde, verifica-se que, em 4 (quatro) indicadores, o desempenho foi ruim, apresentando resultado abaixo da média nacional, sendo eles: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015; Taxa de Mortalidade Infantil - 2015; Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016; e Cobertura - Imunizações Pentavalente - 2016.

² Documento digital n.º 106693/2018



235. Nesses indicadores, o *escore* foi 0 (zero), o que destaca a necessidade de o município adotar políticas efetivas para melhorar os resultados alcançados, e, conseqüentemente, à qualidade de vida da população.

236 . Em relação à Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 (sete) ou mais Consultas de Pré-natal (2015), verificou-se melhora deste indicador em comparação com o resultado do ano anterior; pois, na avaliação de 2016, o indicador era de 66,77 (sessenta e seis inteiros e setenta e sete centésimos). Na avaliação de 2017, atingiu 77,78 (setenta e sete inteiros setenta e oito centésimos), superando a média Brasil.

237. A Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda - IRA (2016), em menores de 5 anos, apesar de estar abaixo da média Brasil, melhorou acentuadamente em relação à última avaliação. Na avaliação de 2016, o indicador registrou 22,22 (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos); e, na avaliação de 2017, registrou 3,57 (três inteiros e cinquenta e sete centésimos).

238. A avaliação da Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2016), comparando 2016 a 2017, observa-se uma melhora significativa, reduzindo o índice de 32,47 (trinta e dois inteiros e quarenta e sete centésimos) para 49,16 (quarenta e nove inteiros e dezesseis centésimos).

239. A Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), também aumentou os índices: de 0,43 (quarenta e três centésimos), em 2016; para 0,85 (oitenta e cinco centésimos), em 2017.

240. A Taxa de Incidência de Dengue (2016) apresentou resultado satisfatório, evoluindo de 413,09 (quatrocentos e treze inteiros e nove centésimos) em 2016, para nenhum caso confirmado de dengue, clássico e febre hemorrágica, por 100.000 (cem mil) habitantes, em 2017.



241. Em 2017, a Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016) aumentou o índice para 94,44 (noventa e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos), tendo evoluído com relação à 2016, que havia registrado o índice de 92,00 (noventa e dois inteiros).

242. Desse modo, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles que apresentaram as piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas para a redução das distorções aqui apresentadas.

1.4. Comparação dos Resultados das Políticas Públicas de Educação e Saúde no Município em 2016/2017:

243. O Tribunal Pleno exarou o Parecer Prévio 57/2017 – TP, recomendando ao gestor que proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de saúde e educação, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação daquelas contas.

244. Aduziu que os resultados deveriam ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação:** Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2015); **na saúde:** **a)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); **b)** Taxa de detecção de hanseníase (2015); **c)** Incidência de Tuberculose todas as formas (2015); **d)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); **e)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014); **f)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); **g)** Taxa de incidência de dengue (2015); e, **h)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015).



245. Na comparação entre 2016 e 2017, os indicadores referentes a **educação**, apresentaram os seguintes resultados, demonstrados nas tabelas abaixo:

INDICADORES	MUNICÍPIO		RESULTADO
	2016	2017	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	78,79	77,74	Pior
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	0,40	0,40	Estável
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	0,00	0,00	Estável
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	0,00	0,00	Estável
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	0,00	0,00	Estável
Distorção Idade - Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	0,40	1,10	Pior
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	0,00	0,00	Estável
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	0,00	0,00	Estável
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	N/A	N/A	N/A
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	N/A	N/A	N/A

2016 - O resultado tem base em 2015 e
2017 - O resultado tem base em 2016.

246. É possível inferir que a Taxa de Reprovação – Rede Municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2015) permaneceu estável, de um ano para o outro. Contudo, houve piora na Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil - 0 a 6 anos (2016), e na Distorção da Idade - Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).



247. Na saúde, a avaliação comparativa demonstrou os seguintes resultados:

INDICADORES	MUNICÍPIO		RESULTADO
	2016	2017	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	0,00	22,22	Pior
Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	0,00	22,22	Pior
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	66,67	77,78	Melhor
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	22,22	3,57	Pior
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença <u>Cérebro-vascular</u> - 2015	32,47	4,81	Melhor
Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	1,65	4,81	Pior
Razão de Exames Citopatológicos <u>Cérvico-vaginais</u> em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	0,43	0,85	Melhor
Taxa de Incidência de Dengue - 2016	413,09	0	Melhor
Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	33,03	96,29	Pior
Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016	92,00	94,44	Melhor
2016 - O resultado tem base em 2015 e 2017 - O resultado tem base em 2016.			

248. A Taxas de Mortalidade Neonatal Precoce e Infantil apresentaram uma piora considerável no período, aumentando os índices do ano de 2016 para 2017; quando diretamente proporcionais os indicadores relacionados a Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015), a Taxa de Detecção de Hanseníase (2015), e a Incidência de Tuberculose de todas as formas (2015) aumentou significativamente de 2016 para 2017.

1.5. Indicadores de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE



249. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar a qualidade da gestão fiscal, **Nova Marilândia** alcançou o resultado de 0,74 (setenta e quatro centésimos); **superior** à média estadual, que é de 0,56 (cinquenta e seis centésimos); e obteve **conceito B**, classificado como “**Boa Gestão**”, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2017							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,57	0,37	0,49	0,89	0,35	0,59	0,56
Nova Marilândia	0,54	0,62	0,66	1,00	1,00	0,82	0,74

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 24/09/2018

250. No ranking estadual, dentre os **141** (cento e quarenta e um) municípios avaliados, Nova Marilândia passou da **86ª** (octogésima sexta) colocação, em 2014, para a **10ª** (décima) colocação, em 2015, atingindo a **4ª** (quarta) colocação, em 2016, caindo para a posição **9ª** (nona) posição, em 2017, conforme se verifica no quadro a seguir:

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,55	0,59	0,60	0,56
Nova Marilândia	0,53	0,77	0,81	0,74
Classificação	C	B	A	B
Ranking Estadual	86º	10º	4º	9º

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 24/09/2018

1.6 Contexto das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017

251. Da análise global das **Contas Anuais de Governo de Nova Marilândia**, **concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois não há nos autos nada que possa influir negativamente nos resultados fiscais, financeiros e orçamentários,



não restando qualquer ocorrência irregular, além de terem sido cumpridos os limites **constitucionais e legais relativos à administração fiscal**.

252. Ressalto, contudo, a **necessidade do desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas** relativamente a alguns dos indicadores avaliados na área da Saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional e estadual; e, também, em relação ao próprio desempenho; e para os quais foram feitas as recomendações acima, que serão reproduzidas no dispositivo do voto.

253. Observo também que foi excessiva a autorização na lei orçamentária para a abertura de até 40 % (quarenta inteiros percentuais) de créditos adicionais suplementares, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Legislativo, de sua função de autorizador das despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção.

III. DISPOSITIVO

254. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 4.025/2018, da lavra do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e, com fundamento no que dispõem os arts. 31 §1º, 71, inciso I e o 75 da Constituição Federal; o art. 210 inciso I da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o parágrafo único art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE, artigos 174 e 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Marilândia, exercício de 2017, **gestão do Sr. Juvenal Alexandre da Silva**, tendo como corresponsável o contador, **Sr. Cleber Lima Souto**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 8.900/0-9.



255. **Voto**, ainda, pela **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Marilândia, para que:

I) elabore um Plano Estratégico com a definição de diretrizes, objetivos, ações, iniciativas e metas que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que apresentaram piora em comparação às médias nacional e estadual, como no caso da saúde; sendo o resultado devidamente comprovado quando da apreciação das Contas de Governo do Município no exercício de 2018, especialmente no que se refere aos seguintes:

I.1) Taxa de Mortalidade neonatal precoce (2015);

I.2) Taxa de mortalidade infantil (2015);

I.3) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);

I.4) Cobertura - imunizações: pentavalente (2016).

II) adote políticas públicas que visem aumentar a Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016) e o índice de Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), nos quais houve piora no resultado avaliado;

III) reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15 % (quinze inteiros percentuais).

IV) promova ajustes na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, a fim de alcançar percentual menor que 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais), observando as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

256. Ainda, **voto** pelas determinações ao gestor para que:



I) **realize** ações de transparência e participação popular no exercício orçamentário e fiscal envolvendo a Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo;

II) **estabeleça** e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez que o envio tempestivo da prestação de contas é fator importante para o exercício do controle externo e o atraso demasiado pode prejudicar a análise das contas e ensejar penalidades ao gestor responsável;

III) **observe** os dispositivos regulamentadores da matéria, elaborando as peças de planejamento contendo os documentos e demonstrativos exigidos em lei.

257. Proponho, ainda, **determinar** que a unidade técnica especializada fiscalize a contratação de mão-de-obra realizadas por meio de instrumento celebrado entre o Município e a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, bem como a forma de contratação de serviços médicos e agentes de saúde no âmbito do Município de Nova Marilândia, nos termos do art. 145, da Resolução n.º 14/2007, averiguando eventuais distorções legais.

258. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

259. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.



260. É como voto.

Cuiabá/MT, 23 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria n.º 122/2017